



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420905**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070248-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIELE DOS SANTOS PASCOAL e RODRIGO DA SILVA PASCOAL, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070248-83.2025.8.26.0000**

AGRAVANTES: DANIELE DOS SANTOS PASCOAL E OUTRO

AGRAVADA: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA

9ª. VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELO TSUNO

**VOTO Nº 26.924**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de leilão extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Possibilidade de concessão do benefício, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC e da Súmula nº 481, do STJ. Ausência de comprovação na hipótese vertente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 96, na ação anulatória de leilão extrajudicial nº 1125129-52.2024.8.26.0100, a qual indeferiu a gratuidade processual ao autor.

Sustenta a agravante que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, razão pela qual faz jus aos benefícios justiça gratuita. Acrescenta que o direito irrestrito de acesso à justiça está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Sustenta que possui dívidas de altos valores. Por tais motivos, requer a reforma da decisão impugnada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É o relatório.**

Primeiramente, deixo de intimar a parte agravada porque o julgamento do presente recurso não lhe trará prejuízos, conforme se verá a seguir.

Quanto ao mais, o agravo de instrumento preenche os requisitos previstos nos artigos 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, a permitir o seu conhecimento.

A questão do recurso consiste na possibilidade, ou não, de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

Pois bem.

A Lei nº 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, em seu artigo 98 trata da gratuidade da justiça como corolário do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

O referido dispositivo legal estabelece que a pessoa

natural ou jurídica, seja brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado tem direito à gratuidade da justiça na forma lei.

O artigo 98 do referido *Codex* dispõe que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o artigo 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Desse modo, se e quando efetivamente comprovada a carência financeira e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas a concessão do benefício é possível.

Porém, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso em exame, os agravantes trouxeram declarações de renda e extratos bancários, os quais demonstram ganhos anuais, no exercício de 2024, nos valores de R\$ 77.010,54 e R\$ 52,842,51.

Contudo, tais documentos trazidos aos autos não

têm o condão de revelar, por si só, a inexistência de fundos para arcar com as despesas processuais.

Pontue-se que o fato, por si só, de os recorrentes se encontrarem em difícil situação financeira não implica, necessariamente, na inexistência de patrimônio para custear as despesas do processo, posto que pode até não estarem confortáveis economicamente, mas não comprovam a situação de “pobreza” na acepção jurídica do termo.

Necessário também ressaltar que o benefício da justiça gratuita visa garantir acesso à tutela jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam e não é admissível sua concessão indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**

**Relatora**